

# Justiça Juvenil no Brasil e Espanha: mudanças e tensões

Débora Ferreira Bossa & Frederico Couto Marinho

Universidade Federal de Minas Gerais

Ferreira Bossa, Débora & Couto Marinho, Frederico (2025).  
Justiça Juvenil no Brasil e Espanha: mudanças e tensões.  
*Revista Electrónica de Criminología*, 10-05. 1-18.  
<https://doi.org/10.30827/rec.10.34167>

**RESUMO:** O estudo realiza abordagem comparativa da justiça juvenil no Brasil e na Espanha para identificar os padrões de processamento e tensões sobre a população jovem de cada país. A pesquisa se desenvolveu em duas etapas. Na primeira, analisou-se as leis brasileiras nº 8.069/1990 (ECA) e nº 12.594/2012 (SINASE), e as leis espanholas Ley Orgánica 4/1992 e Ley Orgánica 5/2000 que dispõem sobre os direitos de crianças e adolescentes, bem como o sistema de atendimento socioeducativo. Na segunda, foram identificados fatores delineadores do estudo comparativo sobre a criminalidade juvenil, tais como: (1) gênero (masculino/feminino) de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; (2) tipologia infracional; (3) violências contra a juventude, propondo articulação entre esses fatores e a relação entre adolescência, criminalidade e violência. A pesquisa permitiu articular a criminologia e a vitimologia, verificando as dimensões de gênero, raça e classe social para reflexões sobre a justiça juvenil, os direitos de crianças e adolescentes e o acompanhamento das medidas socioeducativas.

**PALAVRAS-CHAVE:** abordagem comparada; Justiça Juvenil; medidas socioeducativas; Brasil; Espanha.

## JUSTICIA JUVENIL EN BRASIL Y ESPAÑA: CAMBIOS Y TENSIONES

**RESUMEN:** El estudio adopta un enfoque comparativo de la justicia juvenil en Brasil y España para identificar patrones de procesamiento y tensiones sobre la población joven en cada país. La investigación se desarrolló en dos etapas. En el primero se analizaron las leyes brasileñas N° 8.069/1990 (ECA) y N° 12.594/2012 (SINASE), y las leyes españolas Ley Orgánica 4/1992 y Ley Orgánica 5/2000 que prevén los derechos de los niños y adolescentes, así como el sistema de servicios socioeducativos. En el segundo, se identificaron factores definitorios del estudio comparativo sobre delincuencia juvenil, tales como: (1) género (masculino/femenino) de los adolescentes que cumplen con las medidas

socioeducativas; (2) tipología de infracción; (3) violencia contra la juventud, proponiendo un vínculo entre estos factores y la relación entre adolescencia, delincuencia y violencia. La investigación permitió articular criminología y victimología, verificando las dimensiones de género, raza y clase social para reflexiones sobre la justicia juvenil, los derechos de niños y adolescentes y el seguimiento de medidas socioeducativas.

**PALABRAS CLAVE:** enfoque comparativo; Justicia Juvenil; medidas educativas; Brasil; España.

## JUVENILE JUSTICE IN BRAZIL AND SPAIN: CHANGES AND TENSIONS

**ABSTRACT:** This paper takes a comparative approach to juvenile justice in Brazil and Spain to identify processing patterns and tensions on the young population in each country. The research was developed in two stages. In the first, Brazilian laws No. 8,069/1990 (ECA) and No. 12,594/2012 (SINASE) were analyzed, and the Spanish laws Ley Orgánica 4/1992 and Ley Orgánica 5/2000 which provide for the rights of children and adolescents, as well as the socio-educational service system. In the second, defining factors of the comparative study on juvenile crime were identified, such as: (1) gender (male/female) of adolescents complying with socio-educational measures; (2) infraction typology; (3) violence against youth, proposing a link between these factors and the relationship between adolescence, crime and violence. The research made it possible to articulate criminology and victimology, verifying the dimensions of gender, race and social class for reflections on juvenile justice, the rights of children and adolescents and the monitoring of socio-educational measures.

**KEYWORDS:** comparative approach; Juvenile Justice; educational measures; Brazil; Spain.

FECHA RECEPCIÓN REC: 20/02/24

FECHA PUBLICACIÓN REC: 10/06/25

AUTOR/A CORRESPONDENCIA: Débora Ferreira Bossa  
[deborabossa@gmail.com](mailto:deborabossa@gmail.com)

SUMMARY: 1. Introdução; 2. Abordagem comparativa da Justiça Juvenil: estratégia metodológica; 3. Novas legislações do Brasil e Espanha: entre proteção e responsabilização; 4. Panorama geral da criminalidade juvenil; 5. Padrões da criminalidade juvenil no Brasil e na Espanha; 6. Considerações finais.

## 1. Introdução

O século XX foi marcado pela emergência e o desenvolvimento de diferentes modelos de justiça juvenil, com fortes variações quanto à especialização e autonomia entre os países europeus e latino-americanos. As diferentes formas de estruturação da justiça juvenil se desenvolveram segundo o ritmo e as modalidades de cada país, oscilando de forma não linear entre modelos punitivos e protetivos, e/ou episódios regressivos associados ao sistema político. Um dos aspectos centrais destas mudanças é a recorrente busca por conciliar a tensão entre práticas e princípios punitivos e educativos na resposta institucional à criminalidade juvenil (D'Amour, 2000). O campo socio judiciário, responsável pelo processamento penal e atendimento socioeducativo aos jovens infratores, oscilou ao longo do século XX entre princípios e práticas de repressão, normalização, assistência e educação, sendo menos formalizado e mais flexível que o direito penal dos adultos (Tonry & Doob, 2004).

No Brasil como na Espanha, as pressões dos movimentos sociais e políticos pelo reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes resultou em novas legislações. No Brasil com a aprovação da lei nº 8.069 em 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Espanha com a implantação da *Ley Orgánica 4/92* em 1992. Para o acompanhamento das medidas socioeducativas, o Brasil apresentou em 2012 a lei nº 12.594, que dispõe e institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Na Espanha, a *Ley Orgánica Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores* (LORPM) em 2000, regula o sistema de responsabilidade penal a adolescentes menores de dezoito anos.

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990) quanto a *Ley Orgánica* (4/92) e a LORPM (5/2000) representaram mudanças profundas no campo sociojudiciário, como: a clara separação entre as questões da justiça juvenil e as questões da proteção de crianças e adolescentes, o princípio da intervenção mínima, a ampliação do rol de medidas socioeducativas, a imposição das medidas apenas como consequência da prática de atos tipificados na lei penal, a escolha da medida segundo o interesse do jovem, a definição da duração máxima das medidas

socioeducativas e a revisão das medidas pelo juizado em benefício do jovem.

As pesquisas e estudos sobre a justiça juvenil no Brasil (Adorno et al., 1999; Rizzini, 2006; Lima, 2009; Rizzini, 2011; Gisi, Chies-Santos & Alvarez, 2021; Chies-Santos & Benetti, 2021) e na Espanha (Fernández & Bernúz, 2018; Fernández, Cabezas & Cores, 2018; Baz & Fernández, 2020) enfatizam as grandes transformações que a legislação e o atendimento socioeducativo sofreram a partir de 1990 nos dois países. Tanto no Brasil quanto na Espanha, as pesquisas enfatizam os avanços da lei nº 8.069 de 1990 e da *Ley Orgánica* 4/92 e da LORPM (5/2000) na superação no plano constitucional do modelo tutelar-repressivo através da expansão das garantias processuais e da noção de sujeito de direitos aos adolescentes acusados de infração.

Em relação às legislações anteriores, tanto no caso brasileiro (8.069/90) quanto no caso espanhol (5/2000), representaram um grande avanço, pois tiveram como princípio a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). A legislação brasileira e espanhola se assentam sobre esses princípios: a natureza formalmente penal, mas materialmente sancionatória-educativa do procedimento e das medidas socioeducativas aplicáveis aos jovens infratores; o reconhecimento de todas as garantias processuais e exigências do interesse do jovem; a distinção de grupos etários com diferentes efeitos processuais e sancionadores e a flexibilidade na aplicação das medidas socioeducativas de acordo com o caso e interesse do beneficiado.

Contudo, ambas foram e são objeto de várias críticas. Por um lado, os partidários das políticas repressivas defendem a aplicação sistêmica das medidas privativas de liberdade (expansão da institucionalização), a redução da idade mínima e o aumento da duração das medidas socioeducativas. Por outro lado, os defensores da não utilização do direito penal no âmbito da justiça juvenil rejeitam a natureza punitiva do direito penal incompatível com o princípio da intervenção mínima e com o interesse do jovem.

O presente estudo se estruturou pela abordagem comparativa das mudanças na justiça juvenil no Brasil e na Espanha a partir da década de 1990. Propomos um olhar cruzado sobre os avanços e as tensões que atravessam a legislação e o sistema socioeducativo nos dois países. Justifica-se a análise por ser, no contexto da abordagem comparada, países com características jurídicas similares e que passaram por reformas recentes no campo sociojudiciário. Para tal, focaremos primeiro, as mudanças legislativas, concluindo com uma breve análise dos dados oficiais sobre a criminalidade juvenil em cada país.

## 2. Abordagem comparativa da Justiça Juvenil: estratégia metodológica

O objetivo do trabalho é comparar, diante de um cenário de mudanças legislativas, as respostas institucionais dadas a adolescentes acusados de cometerem um crime (ato infracional) no Brasil e na Espanha. Partindo dessas duas experiências de estudo de caso, tratamos das legislações e dos dados oficiais sobre a criminalidade juvenil em cada país.

A análise comparativa nos auxilia a situar a experiência brasileira e é ilustrativa das variações da justiça juvenil segundo os contextos nacionais, contribuindo para a reflexão da resposta institucional em cada país sobre o problema público dos adolescentes processados pelo sistema de justiça. O alcance e os limites da comparação devem ser explicitados. Apesar das profundas alterações sofridas pela legislação brasileira e dos debates sobre a concepção dos tratamentos destinados aos adolescentes infratores aproximarem-se do modelo espanhol e convergirem em direção aos princípios da legislação internacional, as tradições, a organização, a história e os problemas com que lidam as instituições do campo socio judiciário, em cada um desses países, são distintos e precisam ser levados em consideração.

A associação entre adolescência e criminalidade, por sua vez, não é inquietação exclusiva de sociedades com acentuadas desigualdades sociais e em que as políticas sociais, ainda que se esforcem por minimizá-las, não logram assegurar direitos sociais fundamentais para grandes parcelas da população, cujo ônus recai preferencialmente sobre os adolescentes marginalizados. Mesmo em sociedades caracterizadas por elevados indicadores de desenvolvimento humano, as demandas e pressões políticas sobre o pânico moral que representa a associação entre juventude e crime não é recente e revela, não raro, traços não muito distantes do modo como o problema tem sido percebido e enfocado na sociedade brasileira.

A comparação da evolução da gestão e do tratamento destinado aos jovens acusados de crime no Brasil e na Espanha é relevante, pois ambos os países constituem fortes exemplos do movimento de internacionalização da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ainda que em ritmos diferenciados.

A questão chave que perpassa a perspectiva comparativa da investigação é examinar o percurso histórico e sociológico da legislação e das instituições responsáveis pela gestão e tratamento da criminalidade juvenil nos dois países.

Conforme explicitado, procedemos, em primeiro lugar, à descrição e análise das legislações brasileira e espanhola relativa aos jovens infratores, feita com base

na bibliografia e material documental. Nosso objetivo é o de ressaltar a importância histórica da associação entre adolescência, crime e as formas de reação da justiça juvenil. A análise histórica revelou que a evolução dessa associação sofreu, nos dois países, uma série de mutações. Os efeitos e impasses dessas mutações repercutem no campo judicial e na administração das políticas públicas de atenção aos adolescentes que transgrediram a lei penal.

## 3. Novas legislações do Brasil e Espanha: entre proteção e responsabilização

A legislação sobre a gestão e o tratamento socioeducativo aos jovens infratores no Brasil e na Espanha seguem os princípios dos tratados internacionais. Atualmente, a maioria penal, em ambos os países, está fixada em dezoito anos; e, as leis estabelecem uma série de medidas aplicáveis sob a perspectiva socioeducativa, respeitando os direitos fundamentais do ser humano. A evolução histórica das leis desses dois países seguiu semelhanças nos processos de promulgação das constituições democráticas, que ocorreu em 1978 na Espanha e em 1988 no Brasil, momentos em que houve reformulações dos modelos protecionista e tutelar a crianças e adolescentes (Faria & Castro, 2011).

Aproximações podem ser reconhecidas pela publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (ECA, lei nº 8.069/1990) no Brasil, e a implantação da *Ley Orgánica 4/1992*, na Espanha. Essas leis asseguram à infância e adolescência o reconhecimento como sujeitos de direitos, atribuindo garantias derivadas do ordenamento constitucional. Em relação à maioria penal, o Brasil definiu desde 1990 como dezoito anos, enquanto a Espanha manteve a idade de dezesseis anos até 1995 (Faria & Castro, 2011).

O percurso histórico da legislação sobre a infância e adolescência, no Brasil, pode ser reconstruído por seus marcos políticos e jurídicos. No século XVIII, por influência da ideologia cristã e medidas educacionais para a infância, foram estabelecidas instituições para o acolhimento de crianças e adolescentes sem famílias ou abandonadas. Essas instituições foram: a Casa de Roda em 1726 na Bahia, a Casa dos Enjeitados no Rio de Janeiro em 1738, e a Casa dos Expostos em Recife no ano de 1860. Para o tratamento a infância e adolescência transgressora, evidencia-se o embasamento jurídico de 1830, quando foi criado o Código Penal do Império, construído com influência no Código Penal Francês de 1810, no qual a maioria penal foi estabelecida aos quatorze anos. Apesar de estabelecida a idade de quatorze anos para a inimputabilidade, se no ato o adolescente tivesse discernimento para a execução do crime, poderia ser igualmente responsabilizado tal como uma pessoa adulta. Nessa condição, uma criança de oito anos ou um adolescente de quinze anos

poderiam receber prisão perpétua (Faria & Castro, 2011).

Em 1890, o Código Penal Republicano definiu a inimputabilidade até os nove anos completos, entre nove e quatorze anos as crianças e adolescentes estavam sujeitos ao sistema de discernimento, cujo critério era subjetivo, já que considerava a aptidão para distinguir o bem e o mal, e o reconhecimento de sanidade mental e/ou lucidez. Em 1921, a Lei Orçamentária nº 4.2426 apresentou especificações para a elaboração de uma legislação específica para menores de dezoito anos, o Código de Menores, formulado para apresentar soluções para o problema do abandono, da suspensão e perda do pátrio poder, além de definir procedimentos especiais. O Código de Menores foi instituído em 1926 pelo Decreto 17.943-A, sendo a primeira legislação específica para crianças e adolescentes da América Latina (Faria & Castro, 2011).

A segunda versão do Código de Menores foi publicada em 1979 e adotou a Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular, de forma que a infância foi dividida em duas categorias: (1) crianças e adolescentes em situação normal e sob os cuidados da família; e, (2) população de rua ou em situação de vulnerabilidade, na qual foram consideradas crianças órfãs, carentes e infratoras. Essa legislação tinha por objetivo oferecer assistência, proteção e vigilância aos menores de dezoito anos, cabendo ao Estado o dever de oferecer assistência e garantia do controle social (Faria & Castro, 2011).

O Código de Menores de 1979 ficou em vigor até o ano de 1990, quando a lei nº 8.069 estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), construído após a promulgação da Constituição de 1988. O conteúdo do ECA (lei nº 8.069/1990) responde à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecida após a Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas promovida pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989.

O ECA é resultado de ações coletivas e movimentos sociais a respeito da normativa internacional sobre os direitos da população infanto-juvenil, tais como o Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, de 1985; a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, do mesmo ano; a Pastoral do Menor, de 1978, o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA); a Coordenação de Curadorias do Menor de São Paulo; a Assessoria Jurídica da Funabem. A redação foi elaborada por grupo de especialistas formados por representantes do movimento social (Fórum DCA), juristas (juízes, promotores públicos e advogados) e consultores do

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância, Nova Iorque, EUA).

O ECA possibilitou a proteção integral a crianças e adolescentes, pela criação dos Conselhos Tutelares, deflagração da participação do Poder Público e da sociedade para a elaboração das políticas sociais, viabilizando a garantia de cidadania a menores de dezoito anos. O ECA também estabeleceu a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes autores de atos infracionais, caracterizados como crime ou contravenção penal (art. 103, lei nº 8.069/1990). Como forma de reeducação e responsabilização infracional, a lei definiu seis modalidades de medidas socioeducativas: (1) advertência; (2) obrigação de reparar o dano; (3) prestação de serviços à comunidade; (4) liberdade assistida; (5) inserção em regime de semiliberdade; (6) internação em estabelecimento educacional. Em 2012, a lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a qual estabeleceu a regulamentação da execução e diretrizes do acompanhamento e atendimento socioeducativo, priorizando seu monitoramento e avaliação da qualidade dos programas socioeducativos, a partir de categorias e indicadores de avaliação.

Na Espanha, o percurso de atenção à infância e adolescência remonta ao século XIV, quando em 1337, foi criada a imagem do padre dos órfãos de Valência, que recolhia e cuidava de crianças sem família, visando a instrução para o trabalho. As instituições, em geral de cunho religioso, abrigavam menores de rua, órfãos, indigentes e infratores. As instituições e leis especiais de conteúdo assistencial-correcional foram estabelecidas entre os séculos XVII e XVIII, destinando os menores às casas de misericórdia e aos hospícios, ou às prisões para jovens (Rola, 2015).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas de 1989 garantiu que as decisões tomadas sobre a infância e adolescência tivessem como parâmetro o interesse superior das crianças e adolescentes. O Estado deveria garantir cuidados integrais quando pais, responsáveis ou familiares, não o puderem. Em relação à intervenção judicial, deve-se respeitar ao princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade, ou seja, as decisões devem ser tomadas o mais próximo possível do nível no qual se encontram, assegurando o tratamento adequado ao bem-estar e proporcional às circunstâncias (Rola, 2015).

Em relação às infrações cometidas por menores de dezoito anos, a Convenção (1989) assegurou possibilidades alternativas de internação em instituições, cuidado às orientações e supervisões, liberdade vigiada, recolocação da guarda ou tutela, inclusão em programas de ensino e formação profissional. De forma que a privação de liberdade, ou

detenção, fosse utilizada como último recurso, sendo cumprida durante o período mais curto possível. A legislação e seus órgãos devem garantir que adolescentes autores de atos infracionais sejam tratados com respeito, humanidade, e dignidade inerente à pessoa humana, considerando as necessidades e especificidades do desenvolvimento humano. Desse modo, a legislação vigente na Espanha, *Ley Orgánica 4/1992*, visa assegurar rápido acesso à assistência jurídica independente e imparcial (Rola, 2015).

Na Espanha, a *Ley Orgánica 4/1992* foi formulada conforme diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), considerando inconstitucional diretrizes da lei anterior, *Ley de Tribunales Tutelares de Menores* (1948), a qual foi construída a partir do positivismo criminológico, bem como estabelecia organismos administrativo-judiciais para a responsabilização de menores de dezesseis anos que praticavam atos ilícitos, tendo como fundamento a moralidade e a vida familiar. A *Ley de Tribunales Tutelares de Menores* (1948) estabeleceu a maioridade penal aos dezesseis anos, mantida até o ano de 2000.

A *Ley Orgánica 10/1995* (Código Penal) sistematizou a aplicação de medidas a menores infratores (até 16 anos) com base na educação, intervenção mínima, flexibilidade na escolha da execução e reconhecimento das garantias de direitos previstas no Direito Constitucional (Rola, 2015).

A *Ley Orgánica 5/2000* ampliou a menoridade penal, regulamentando a responsabilidade penal para adolescentes entre 14 e 18 anos. Essa lei se caracterizou por sua disposição sancionadora, uma vez que desenvolveu princípios, direitos e deveres aos adolescentes para a efetividade da responsabilidade jurídica mediante atos tipificados como delitos ou contravenções de acordo com o Código Penal (*Ley Orgánica 10/1995*, de 23 de *noviembre*), além de sistematizar a aplicação das medidas socioeducativas. A *Ley Orgánica 5/2000* foi formulada com base na *Ley Orgánica 4/1992*, a qual considerou a necessidade de criação de legislação específica para a criminalidade juvenil.

Desde a *Ley Orgánica 5/2000*, que regulamenta a responsabilidade penal de menores de dezoito anos, estudos apontam aumento exponencial das infrações cometidas por adolescentes, e iniciação em atos transgressores em idade cada vez mais precoce. A opinião pública espanhola tem associado a ideia de delinquência com o fenômeno da imigração. Esse avanço, porém, deve ser analisado de acordo com a realidade criminológica e sociológica da Espanha (Montero-Hernanz, 2014).

A *Ley Orgánica 5/2000* (LORPM) estabeleceu a execução das medidas socioeducativas, e define as seguintes

modalidades: (1) internação em regime fechado; (2) internação em regime semiaberto; (3) internação em regime aberto; (4) confinamento terapêutico em regime fechado, semiaberto ou aberto; (5) tratamento ambulatorial; (6) atendimento em centro de dia; (7) estadia de fim de semana (no centro ou em casa); (8) liberdade supervisionada; (9) proibição de aproximação ou comunicação com a vítima ou pessoa determinada pelo juiz; (10) convivência com outra pessoa, família ou grupo educativo; (11) realizar ações em benefício da comunidade; (12) realizar tarefas socioeducativas; (13) advertência; (14) privação da licença para conduzir ciclomoteres ou veículos automóveis, ou do direito à sua obtenção, ou de licenças administrativas de caça ou de uso de qualquer tipo de arma; (15) desqualificação absoluta. Dentre essas medidas, observa-se a possibilidade de dois eixos interventivos, um de caráter terapêutico e outro restritivo de direitos.

As medidas socioeducativas de finalidade terapêutica são aplicadas de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, identificando a causalidade com a dependência química e/ou disfunções psíquicas, cuja responsabilidade pelo ato deve ser acompanhada com a devida construção de ambiente familiar ou social padronizado e inserção em plano terapêutico. O objetivo dessas medidas é promover ambiente para ações educativas adequadas a reorientar os adolescentes diante de disposições ou insuficiências associadas ao comportamento antissocial e, em última instância, aplicar a internação em espaço físico terapêutico adequado, se considerado maior periculosidade e gravidade dos atos cometidos, a depender da violência, intimidação, perigo para outras pessoas ou sociedade (Montero-Hernanz, 2014). Dentre as medidas supracitadas, as que possuem finalidade terapêutica são: assistência em um centro-dia; tratamento ambulatorial; convivência com uma pessoa, grupo educativo ou família que proporcionem ambiente positivo.

A criminalidade juvenil exige o desenvolvimento de soluções sustentadas por três linhas de ação: prevenção; medidas educativas; integração e reinserção social (Montero-Hernanz, 2014). Após assinatura do Acordo de Schengen, em 1985 e entrada em vigor em 1995, trinta países integrantes da União Europeia, e três países não membros (Islândia, Noruega e Suíça), pactuaram sobre o desaparecimento de fronteiras internas e externas, e livre circulação de pessoas entre os países signatários. Esse contexto reconhece, e considera, a influência nas tomadas de decisões comunitárias para a construção dos sistemas de justiça juvenil entre os países europeus nos âmbitos subjetivo, objetivo, responsabilidade penal, regulamentação da aplicação das medidas, e órgãos ou instituições encarregadas da aplicação dos protocolos socioeducativos (Rola, 2015).

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE, Roma, 1957), assinado em 1992, dentre outras medidas, estabeleceu a consolidação do espaço de liberdade, segurança e justiça entre os países membros. O acordo regulamentou a colaboração nos âmbitos penal, policial e judicial nas medidas de prevenção à criminalidade e decisões judiciais para menores de dezoito anos (Rola, 2015).

Como ação coordenada entre os países europeus para a redução da criminalidade juvenil e evitar a reincidência, foi desenvolvido o *Dictamen del Comité Económico y Social Europeo* (DOUE, 2006), com o objetivo de analisar a situação de menores, a conduta infracional, os sistemas de justiça juvenil e os instrumentos de intervenção a fim de alcançar a proteção, reeducação e reinserção social de jovens autores de atos infracionais. O *Dictamen* (2006) configurou a criminalidade juvenil como um dos fenômenos de maior preocupação social, e dentre os problemas criminológicos aquele que mais se dedica à observação permanente no âmbito internacional.

O desenho de estratégia comum entre países da União Europeia se configura como uma das medidas para prevenir e intervir com adolescentes autores de atos infracionais, evitando a reincidência, o que pode contribuir para a redução da criminalidade entre adultos. Anteriormente ao *Dictamen* (2006) foram construídos projetos e políticas para a prevenção e prevenção da criminalidade juvenil entre países europeus, tais como: Conselho Europeu de Luxemburgo (1997); Agenda Social Europeia adotada pelo Tratado de Nice (2000); o Pacto Europeu para a Juventude e a Promoção de Cidadania Ativa, adotado pelo Conselho Europeu de Bruxelas (2005).

Contudo, esses acordos amplos e unificados devem ser analisados como ações complexas, uma vez que é fundamental considerar as particularidades pelas quais cada país compreende e intervém para a redução da criminalidade juvenil. Essas diferenças dizem respeito ao regime sancionador, no qual alguns países elaboraram um direito penal juvenil com regime específico de medidas, e outros que aplicam aos jovens as mesmas condições jurídicas designada a adultos, com alguns limites e atenuações. Verificar sobre o avanço da criminalidade em diversos países contribui para a construção de leituras críticas para a criminologia, bem como pode oferecer analisadores de políticas públicas para a prevenção e redução da criminalidade juvenil e violências urbanas.

#### 4. Panorama geral da criminalidade juvenil

Nesta seção, analisamos os impactos das principais mudanças legislativas na produção das organizações da justiça juvenil e do sistema socioeducativo nos dois países. A partir dos indicadores analisados, tivemos como questão norteadora: quais padrões são visíveis na produção institucional da justiça juvenil e do sistema socioeducativo dos jovens processados no Brasil e na Espanha? A análise da produção das organizações do campo sociojudiciário responsável pela gestão da delinquência juvenil levanta algumas questões sobre a efetividade e os impactos das mudanças da legislação que regulamenta o campo.

Uma das formas de avaliação dos impactos é analisar a evolução da contabilidade oficial das estatísticas policiais, judiciais e penitenciárias relativa aos jovens infratores. Ela nos permite desvelar algumas das complexidades que envolvem as mudanças contemporâneas nesse campo. A análise dos dados selecionados chama nossa atenção para certos pontos, mas, sobretudo, problematiza os impactos das mudanças legislativas e aponta alguns limites.

No ano de 2000, o Conselho da Europa, através do Conselho de Cooperação Penalógico (CCP), elaborou um estudo com o objetivo de mensurar comparativamente o crescimento da população carcerária nos estabelecimentos penitenciários da Europa. Os menores com idade até 18 anos encarcerados representavam em média 1,6% da população carcerária dos países pesquisados em 1997. Segundo a Tabela 1, os países que apresentaram as maiores porcentagens de menores presos na população total em 2007 foram: Grécia, (6,4%); Escócia, (4,4%) e Inglaterra e País de Gales (3,9%). O percentual de menores na população total de presos na Espanha em 2007 foi de 0,3%, abaixo da média dos países europeus pesquisados.

Segundo os dados consolidados pelo Conselho Europeu para 17 países, o percentual médio de menores presos em 2017, ou seja, uma década depois, subiu para 2,2%. Novamente os países que apresentaram as maiores porcentagens de menores encarcerados no total de presos em 2007 foram: Grécia, (7,9%); Escócia, (6,2%) e Inglaterra e País de Gales (5,3%). A Espanha contava com cerca de 2,2% de menores com idade até 18 anos presos no total de sua população carcerária em 2017, a média dos países pesquisados. Houve um aumento expressivo no período.

Tabela 1. Percentual da população de menores encarcerada nos países da Europa (2007 e 2017)

Países	2007 (%)	2017 (%)
Grécia	6,4	7,9
Escócia	4,4	6,2
Inglaterra e País de Gales	3,9	5,3
Áustria	0,9	3,4
Irlanda do Norte	1,9	3,2
Espanha	0,3	2,3
Portugal	1,5	1,7
Noruega	0,4	1,5
França	1,3	1,2
Alemanha	1,9	1,0
Suíça	1,1	0,9
Dinamarca	0,6	0,7
Holanda	0,4	0,7
Itália	0,6	0,6
Suécia	0,5	0,6
Finlândia	0,2	0,3
Bélgica	0,2	0,2

Fonte : *Le surpeuplement des prisons et l'inflation carcérale : Conseil de l'Europe, 2000 ; et Statistique Pénale annuelle du Conseil de l'Europe - SPACE I: Survey 2019.*

Já as estatísticas agregadas pelo ICPS, referentes ao número de menores presos e à taxa de encarceramento da população juvenil dos países europeus e dos Estados Unidos, revelam a heterogeneidade das experiências nacionais da justiça juvenil. Essas estimativas apontam a posição singular da justiça juvenil norte-americana, com uma taxa de aprisionamento de 140 por 100.000 habitantes. Apontam também a diferenciação do seu modelo de “controle do crime” em relação aos modelos em curso nos países europeus.

Na Europa destacam-se cinco países pelo número absoluto de menores encarcerados, mas principalmente pela taxa de menores presos (média de 28) por 100.000 habitantes. A Alemanha contava com 3.448 presos e cerca de 23 menores presos por 100.000 habitantes. Em seguida, temos a Inglaterra e País de Gales com 2.927 presos e cerca de 25 menores presos por 100.000 habitantes; a Holanda com 2.038 presos e cerca de 57 menores presos por 100 mil hab.; a Espanha com 1.520 presos e cerca de 20 menores presos por 100 mil hab. e a Escócia com 788 presos e cerca de 17 menores presos por 100 mil habitantes (Tabela 2).

Tabela 2. Número absoluto e taxa por 100.000 habitantes dos menores (até 18 anos) encarcerados nos EUA e na Europa Ocidental, em 2012

Países	Número Absoluto	Taxa por 100.000 habitantes
Estados Unidos	35.635	40,0
Alemanha	3.448	23,0
Inglaterra e País de Gales	2.927	25,0
Holanda	2.038	57,0
Espanha	1.520	20,0
Escócia	788	17,0
França	731	8,0
Itália	275	2,0
Irlanda do Norte	176	20,0
Áustria	161	20,0
Portugal	140	6,0
Irlanda	52	5,0
Suíça	52	3,0
Bélgica	19	0,8
Suécia	14	0,7
Noruega	10	0,9

Fonte: *International Centre for Prison Studies (ICPS) www.prisonstudies.org/info/worldbrief*

Dados comparativos entre países da União Europeia indicam que a criminalidade juvenil corresponde a 15% da criminalidade geral; e, em alguns países esse valor pode chegar a 22% (DOUE, 2006). Montero-Hernanz (2014) considera que, na Espanha, há dificuldades em construir um mapa nacional completo e homogêneo sobre a criminalidade juvenil devido à escassez de fontes de dados capazes de oferecer uma visão global do fenômeno. Vários fatores contribuem para explicar esse quadro: subnotificações dos eventos infracionais, irregularidade na construção das bases de dados, e baixo acesso aos dados em decorrência da dispersão das fontes. A nível nacional, os dados sobre a criminalidade juvenil na Espanha podem ser acessados em diferentes fontes oficiais, como: o *Consejo General del Poder Judicial*, a *Fiscalía General del Estado*, o *Ministerio del Interior* e o *Observatorio de la Infancia*.

Outra fonte é o relatório estatístico denominado *Estadística de Condenados*, publicado anualmente desde 1998 pelo *Instituto Nacional de Estadística*. Os relatórios apresentam dados sociodemográficos, como: gênero, idade e nacionalidade; e, criminológicos, como: tipo de infração, os delitos ou contravenções, medidas socioeducativas aplicadas e o local de execução da medida.

A última publicação do relatório (2022) revelou que o número de adultos condenados por algum delito aumentou 9,4% em relação a 2021, e os atos cometidos por adolescentes aumentaram 3,2%. As transgressões comumente cometidas pelos adultos correspondem à segurança rodoviária e de trânsito (25,2%), lesões corporais (17,1%) e roubos (13,6%). Em relação aos crimes sexuais não houve variação entre os adultos,

enquanto entre os adolescentes os registros cresceram 14,1% (INE, 2022).

O estudo de Fernández et al. (2009) analisou a conduta de adolescentes entre 14 e 21 anos com uma amostra composta por 2.100 jovens entrevistados pelo Questionário de Autorrelato sobre a Delinquência Juvenil (ISRD) desenvolvido pela equipe internacional ISRD-*working group European Society of Criminology*. O estudo revelou que, na Espanha, existe forte influência de percepção social e midiática sobre a criminalidade juvenil sobre o aumento da criminalidade violenta realizada por adolescentes, mas a investigação científica evidenciou tendência estável para os crimes violentos praticados por jovens no período de 1992 a 2006.

Os questionários aplicados abordaram informações gerais sobre as características demográficas dos participantes entrevistados, e situação sociofamiliar a que se refere como vítimas de violências, uso do tempo livre e relações com pares, condutas antissociais ou infracionais. Em relação às condutas transgressoras, as autoras elencaram a frequência ao longo da vida, a frequência em determinado período de semanas ou meses, a idade do primeiro ato, e a tendência para realizar os atos sozinhos ou em grupos. Os dados do estudo (Fernández, et al., 2009) indicaram aumento na tendência de realizar atos contra a propriedade, como roubar em lojas, mercados, bicicletas, motos ou carros, e tráfico de drogas. Em relação a condutas violentas contra pessoas e vandalismo, no intervalo investigado, houve decréscimo, porém, mantendo elevados os índices de ameaçar ou agredir outra pessoa para conseguir algo. A idade média para o primeiro ato situou-se entre 13 e 14 anos, e o início ao uso de drogas se concentrou entre as idades de 14 e 15 anos. Além de indicar que os jovens tendem a realizar em grupos os atos de transgressão social, e raramente são acompanhados ou estimulados por adultos.

No Brasil, o estudo de Pimentel et al. (2015) investigou evidências de validade e precisão da Escala de Atitudes diante da Delinquência (EAD). Os autores ressaltaram que a transgressão é uma modalidade de conduta impreterível à adolescência, considerada como recurso para a obtenção de novas formas de socialização, cujas estratégias objetivaram a busca por soluções de conflitos ou adaptações. De forma que, as condutas transgressoras encontram ápice de incidência entre 15 e 17 anos, e tendem à diminuição no início da fase adulta.

O estudo de Pimentel et al. (2015) foi composto por uma amostra formada por 215 estudantes do ensino médio de escolas públicas e privadas, e ofereceu dados para a análise das tendências às condutas antissociais de adolescentes de entre 13 e 19 anos (98,6%). A amostra investigada apresentou o seguinte perfil: maioria do gênero feminino (53,5%); solteira (85,1%); cursando o segundo ano do ensino médio (42,8%); de escola pública

(52,6%); moderadamente religiosa (29%); e, pertencente à classe média (50,2%).

A EAD utilizada no estudo (Pimentel et al., 2015) constou de medida composta por 11 itens que objetivam aferir a aceitação de envolvimento com comportamentos de delinquência. Os itens averiguaram opiniões sobre diversos comportamentos em escala de resposta entre três níveis: Muito errado, Pouco errado e Nada errado. Os resultados revelaram que adolescentes com mais idade, entre 16 e 18 anos, expressaram maior tendência em aderir às atitudes delinquentes. Contudo, em relação ao gênero, se masculino ou feminino, o estudo indicou não haver distinção estatisticamente significativa sobre as atitudes de delinquência entre rapazes ( $M = 2,40$ ,  $DP = 0,45$ ) e moças ( $M = 2,35$ ,  $DP = 0,46$ ).

Embora, o estudo de Pimentel et al. (2015) tenha apresentado analisadores para a construção de escala de tendência ao engajamento em condutas de transgressão social praticada por adolescentes, é fundamental considerar que a violência e o avanço da criminalidade juvenil devem ser analisados juntamente com fatores relacionados aos indicadores sociais, em especial as vulnerabilidades sociais, as injustiças sociais e aspectos geopolíticos de cada país. No cenário atual, a redução da criminalidade juvenil se encontra em situação de incerteza, imprevisibilidade e instabilidade. Diante dessa realidade, é fundamental o levantamento de dados que possam oferecer um panorama sobre a criminalidade juvenil, para isso utilizou-se de três fatores delineadores para a comparação do cenário no Brasil e na Espanha, os quais serão apresentados e analisados a seguir.

##### 5. Padrões da criminalidade juvenil no Brasil e na Espanha

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), há queda no número de aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado em todo país, decréscimo que se estruturou desde o ano de 2016, quando foram registrados 26.404 adolescentes privados de liberdade; e, em 2022, os registros indicaram 12.154 adolescentes. As causas desse fenômeno ainda não são evidentes, contudo, o relatório (FBSP, 2023) apresentou algumas hipóteses para a permanência da queda de internações a partir do ano de 2020, tais como: (1) queda no número de roubos; (2) queda no número de apreensões policiais a adolescentes nos estados de maior registro, como Rio de Janeiro e São Paulo; (3) a decisão do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.988/ES de 2020, no estado do Espírito Santo, determinando que as unidades não ultrapassem suas capacidades de acolher os adolescentes destinados à privação de liberdade em centros socioeducativos; e, (4) a recomendação do CNJ, nº 62 de 17/03/2020, para a adoção de medidas

preventivas à dispersão do coronavírus (Covid-19) nos sistemas de justiça e socioeducativo.

Na Espanha, os dados estatísticos sobre a criminalidade juvenil são oferecidos pelas instituições que compõem o sistema de justiça de menores, tais como: *Polícia, Fiscalía de Menores e Juzgados de Menores*. Os dados são, anualmente, publicados nos *Anuarios del Ministerio del Interior* (AMIR, 2022), nas *Memorias de la Fiscalía General del Estado* (MFGGE) e *Consejo General del Poder Judicial* (MCGPJ) (Fernández et al., 2009). No Brasil, desde 2009, o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) desenvolve o acompanhamento do processamento institucional do adolescente em conflito com a lei, reunindo no mesmo espaço físico todas as instituições responsáveis. Os dados podem ser acessados em relatórios anuais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022); pelo Atlas da Violência elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021); dados analisados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019); Observatório da Criança e do Adolescente (2022).

Os dados desses documentos ao serem analisados, e colocados em comparação, juntamente com a análise dos indicadores históricos, sociais, políticos, econômicos e dos sistemas de justiça juvenil sobre a criminalidade juvenil entre Brasil e Espanha, potencializa a compreensão do avanço da criminalidade juvenil, e reconhece a internacionalização de estudos e pesquisas em criminologia crítica. As realidades brasileira e espanhola mostram semelhanças e diferenças em relação aos índices da criminalidade juvenil. Os dados comparativos serão apresentados e analisados nas tabelas a seguir, considerando os seguintes fatores: (1) gênero (masculino/feminino) de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; (2) tipologia infracional; (3) violência contra a juventude.

No Brasil, o monitoramento e publicação dos dados sobre o cumprimento de medidas socioeducativas corresponde a obrigação da União, determinada pelo art. 3º, incisos IV e VII, da lei nº 12.594/2012 (SINASE), mantendo atualizadas informações sobre o atendimento socioeducativo, seus programas, entidades, financiamento, população atendida, e avaliações sobre seus planos, programas e entidades. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é anualmente publicado com apoio do Fórum Brasileiro de Segunda Pública (FBSP), condensando resultados e análises de registros policiais sobre a criminalidade, sistema prisional e gastos com a segurança pública.

Os dados disponibilizados sobre as taxas de criminalidade na Espanha foram resgatados do

*Anuarios del Ministerio del Interior* (AMIR, 2022), cujos resultados, apresentados em frequência trimestral, oferecem balanço sobre a criminalidade no país por meio de relatórios estatísticos elaborados e divulgados pelo *Sistema Estadístico de Criminalidad* (SEC). Os dados que compõem esse relatório (AMIR) são alimentados por atuações policiais e processos judiciais.

O processo de recolhimento dos dados é realizado por arquivos informatizados obtidos por diligências policiais, remetidos à *Dirección General de Cordinación y Estudios de la Secretaría de Estado de Seguridad*, cuja investigação e divulgação das estatísticas possibilitam compreensão da realidade do fenômeno da criminalidade na Espanha, de modo a integrar informações procedentes das *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*, polícias regionais e polícias locais. A regulação do alcance desses dados foi estabelecida pelo Real Decreto 734/2020, que fundamentou o funcionamento e estrutura orgânica básica do *Ministerio del Interior* (AMIR, 2022).

Tendo identificado as fontes de recolhimentos dos dados, foram traçados elementos que possam evidenciar aspectos sobre gênero e idade de adolescentes autores de atos infracionais, os tipos de crimes praticados, e os tipos de crimes em que os/as adolescentes são mais vulneráveis a serem vítimas. A partir desses parâmetros podemos comparar os padrões do Brasil e da Espanha.

(1) Gênero (masculino/feminino) de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Entre os anos de 2020 e 2021 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2022) e o *Anuario Estadístico del Ministerio del Interior* (Espanha, 2022), evidenciaram a presença majoritária de adolescentes do gênero masculino como autores de atos infracionais.

No Brasil, os relatórios de segurança pública dispostos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022; 2023) indicaram que em 2021, dentre as pessoas adultas privadas de liberdade, 775.253 eram do gênero masculino e 45.436 do gênero feminino. Em 2022, o número de homens aumentou para 786.907, e de mulheres houve pouca variação, registrando 45.388. Dentre os adolescentes, no sistema socioeducativo, verificou-se o mesmo cenário em relação ao maior número de pessoas do gênero masculino privadas de liberdade, e menor quantidade de pessoas do gênero feminino. No período de 2018 a 2022, constatou-se o seguinte quantitativo no Brasil e estados do Sudeste:

**Tabela 3. Número de adolescentes em internação no Brasil e nos estados do sudeste por sexo**

Brasil e estados do Sudeste	Adolescentes (sexo masculino) cumprindo medida socioeducativa em meio fechado					Adolescentes (sexo feminino) cumprindo medida socioeducativa em meio fechado				
	Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2018	2019	2020	2021
Brasil	23.424	20.887	14.235	12.736	11.671	1.086	1.144	709	593	483
Espírito Santo	826	737	505	*	*	*	*	*	*	*
Minas Gerais	1585	1506	954	*	*	*	*	*	*	*
Rio de Janeiro	1940	1571	1049	849	669	66	56	35	27	23
São Paulo	8065	7165	4845	4634	4524	353	329	230	213	182

Nota: Adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado no Brasil e Unidades da Federação – 2018-2022. Fonte: FBSP, 2023.

A pesquisa do Levantamento Anual SINASE de 2017 apresentou, pela primeira vez, o panorama de adolescentes que se reconheciam como população

LGBTQIA+, para a qual apenas nove estados do Brasil apresentaram dados sobre essa amostra:

**Tabela 4. População LGBTQIA+ de adolescentes privados de liberdade**

Estado/Brasil	Adolescentes LGBTQIA+
Acre	01
Alagoas	01
Amazonas	07
Bahia	02
Distrito Federal	01
Espírito Santo	04
Minas Gerais	01
Paráíba	03
Rio Grande do Norte	01
<b>Total</b>	<b>21</b>

Nota: Panorama de adolescentes que se reconheciam como população LGBTQIA+. Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE, 2017, p.38.

De acordo com a mesma pesquisa, Levantamento Anual SINASE 2017, os estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Ceará, Maranhão, Pernambuco Piauí, Sergipe, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Rio de Janeiro São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul não declararam dados sobre adolescentes LGBTQIA+. Nesse cenário, apenas nove entre os vinte e sete estados brasileiros apresentaram informações sobre essa população de adolescentes privados de liberdade.

A considerar as poucas informações a esse respeito e os baixos índices das amostras, pode-se identificar que a leitura dessa realidade nacional não se caracteriza como dado suficiente para a construção de panorama nacional da população LGBTQIA+ juvenil em privação de liberdade. Embora seja um direito reconhecido pelo art. 35 inciso VIII do SINASE, a sexualidade que não corresponde ao modelo heterossexual hegemônico ainda pode representar uma realidade não investigada ou não declarada nos sistemas de justiça juvenil e unidades socioeducativas.

Na Espanha, de acordo com o *Sistema Estadístico de Criminalidad: Detenciones e Investigados Menores De Edad Por Comunidad Autónoma, Provincia y género*, disponível no *Anuario del Ministerio del Interior* (2022), evidenciou-se que em 2020, 17.168 jovens do gênero masculino estavam sob medida socioeducativa na Espanha, população que aumentou para 19.013 jovens em 2021, indicando alta de 11%. Em relação ao gênero feminino,

3.597 jovens estavam em cumprimento de medida socioeducativa em 2020; em 2021, o percentual aumentou em 22,8%, correspondendo a 4.418 jovens. Entre os anos de 2020 e 2021 houve aumento no número de adolescentes autores de atos infracionais sob sanção judicial, de 20.765 para 23.431, o que corresponde ao crescimento de 12%.

**Tabela 5. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa entre os anos 2020 e 2021 no Brasil e Espanha**

Brasil		Espanha					
2020	2021	2020	2021	2020	2021		
M	F	M	F	M	F		
29.400	1.468	26.136	1.232	17.168	3.597	19.013	4.418
30.868		27.368		20.765		23.431	

M = gênero masculino; F = gênero feminino.

Nota: Tabela comparativa entre Brasil e Espanha sobre os índices de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa entre os anos 2020 e 2021, por gênero. Fonte: FBSP, 2022 e AMIR, 2022.

Para os dados referentes ao Brasil apresentados na Tabela 5, considerou-se o somatório de valores absolutos registrados de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em regime de privação de liberdade, internação provisória, semiliberdade e sanção, diferenciando entre gênero masculino e feminino. Para a Espanha, os dados foram resgatados

dos registros estatísticos de criminalidade referente a detenções e investigações de adolescentes em comparativo por gênero. Os dados dos dois países indicam predominância do gênero masculino como maior população de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Contudo, enquanto o Brasil registrou queda no número de adolescentes privados de liberdade, a Espanha apresentou aumento das internações.

Diante desses valores, deve-se atentar também para a diferença populacional entre os dois países. Em 2023, a população espanhola era composta por 46.378.464 habitantes, para o mesmo ano, o Brasil apresentou população, aproximadamente, quatro vezes maior, registrando 203.062.512 habitantes. Contudo, há certa proximidade no quantitativo de população juvenil em cumprimento de medidas socioeducativas nos dois países. Observa-se que em 2020, o Brasil tinha 30.868 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, enquanto a Espanha tinha 20.765. No ano de 2021, 27.368 adolescentes brasileiros e 23.431 adolescentes espanhóis de ambos os gêneros estavam respondendo medidas socioeducativas. Diante desse cenário, uma hipótese a se considerar é a diferença na aplicação e na variedade das medidas socioeducativas.

No Brasil, o SINASE (lei nº12.594/2012) prevê a aplicação de seis modalidades de medidas, sendo majoritariamente estabelecidas com viés jurídico e restritivo de direitos. As medidas socioeducativas brasileiras pautam-se no equilíbrio entre modelo penal retributivo e o modelo reabilitador. Na Espanha, a presença de quinze modalidades estruturadas em duas vertentes, uma de caráter judicial e outra de perspectiva de tratamento socioeducativo, conforme a Ley Orgánica 5/2000 (LORPM), amplia as possibilidades de intervenções. De acordo com a mesma lei, as medidas fundamentam-se pela perspectiva não repressiva e baseada, primordialmente, no âmbito das ciências não jurídicas. Tal diferença entre a aplicação das medidas no Sistema de Justiça Juvenil desses países pode ser um fator que identifique que, proporcionalmente, a Espanha tenha mais adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que o Brasil, ao mesmo tempo em que a apresenta maior número de possibilidades interventivas.

## (2) Tipologia infracional

No Brasil, dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional do SINASE de 2017 indicam que os atos de maior incidência foram: (1) crimes contra o patrimônio, tendo prevalência de roubo qualificado, 27,4%; (2) tráfico e associação ao tráfico de drogas, 21,9%; (3) roubo, 18,5%; (4) homicídio, 6,5%. De acordo com o relatório, no ano de 2019 havia, aproximadamente, 46 mil adolescentes em conflito com a lei, identificando taxa de reincidência de 17,4%. O relatório apresenta

discriminação entre os gêneros feminino e masculino, relacionando ao tipo de ato infracional cometido, como pode ser observado na tabela 6 Tipologia infracional no Brasil.

**Tabela 6. Tipologia infracional no Brasil**

Atos infracionais	Incidência por gênero		Total
	M	F	
Roubo qualificado	M	4409	4504
	F	95	
Tráfico e associação ao tráfico de drogas	M	3438	3601
	F	163	
Roubo	M	2950	3045
	F	95	
Homicídio	M	1041	1074
	F	33	
Homicídio qualificado	M	676	696
	F	42	
Latrocínio	M	400	421
	F	21	
Tráfico	M	371	411
	F	40	
Roubo à mão armada	M	324	324
	F	0	
Furto	M	282	286
	F	4	
Total de atos infracionais registrados em 2017 pelo Levantamento Anual SINASE		16.433	

Nota: Tipologia infracional no Brasil no ano de 2017. M = gênero masculino; F = gênero feminino. Fonte: Levantamento Anual SINASE 2019.

Na Espanha, os índices disponibilizados pelo AMIR (2022) apresentam dados comparativos entre os anos de 2020 e 2021 em relação à tipologia infracional cometida por adolescentes de 14 a 17 anos. Os crimes são organizados em doze categorias: (1) crimes contra as pessoas; (2) crimes contra a liberdade; (3) contra a liberdade sexual; (4) relações familiares; (5) contra o patrimônio; (6) contra a segurança pública; (7) falsidades; (8) contra a administração pública; (9) contra a administração de Justiça; (10) contra a ordem pública; (11) contra a legislação especial; e, (12) outras infrações.

Com os dados comparativos disponibilizados pelo AMIR (2022), é possível identificar as quatro modalidades infracionais mais cometidas. Em primeiro, observa-se que o crime contra o patrimônio é o mais frequente, concentrando as taxas de 10.816 em 2020 e 11.783 em 2021, dentre os quais o furto é o mais comum, 3.134 em 2020 e 3.884 em 2021. A segunda modalidade de incidência é o crime contra as pessoas, 4.517 em 2020 e 5.393 em 2021, sendo as lesões corporais o ato mais frequente, 2.475 em 2020 e 3.251 em 2021. A terceira mais comum são os crimes contra a liberdade, 1.877 atos em 2020 e 2.196 em 2021. A quarta modalidade infracional mais incidente é contra a segurança pública, registrando 1.205 em 2020 e 1.309 em 2021. De 2020 para 2021, a quantidade de atos infracionais aumentou, na

Espanha, registrando 20.765 ocorrências no primeiro ano, e 23.431 no segundo.

**Tabela 7. Tipologia infracional na Espanha**

Atos infracionais	2020	2021
Contra o patrimônio	10.816	11.783
Contra as pessoas	4.517	5.393
Contra a liberdade	1.877	2.196
Contra a segurança pública	1.205	1.309
Dados absolutos da tipologia criminal	20.765*	23.431*

Nota: Tabela de tipologia penal Espanha por idade entre 14 a 17 anos, em 2020 e 2021. Fonte: AMIR (2022).

\* Os valores não expressam o somatório das colunas, são referentes aos valores absolutos da tipologia criminal registrados na Espanha no período de 2020 a 2021.

Os dados nacionais disponibilizados, durante o período indicado 2020 a 2021, e a tipologia infracional podem ser observados na tabela 7 apresentada pelo *Sistema Estadístico de Criminalidad (SEC)* a partir dos relatórios do AMIR (2022).

Dentre os atos infracionais cometidos por adolescentes, foram apresentados os mais frequentes sendo: crimes contra o patrimônio (50%), crimes contra as pessoas (23%), crimes contra a liberdade (9,3%) e crimes contra a segurança pública (5,6%). Para esses mesmos atos, tem-se que as principais vítimas de crimes contra o patrimônio são pessoas de 41 a 64 anos (484.824). As vítimas de crimes contra as pessoas estão, em sua maioria, na mesma faixa etária, 41 a 64 anos, correspondendo a 64.349 pessoas. O mesmo grupo, de 41 a 64 anos, também é a principal vítima de crimes contra a liberdade (64.349) e de crimes contra a segurança pública, com ocorrência de 772 casos em 2021 (AMIR, 2022).

A considerar a expressão da tipologia infracional entre Brasil e Espanha, é possível considerar que a recorrência dos crimes contra o patrimônio é a mais frequente nos dois países, sendo que 27,4% dos atos registrados no Brasil equivalem a essa categoria. O segundo ato mais frequente no Brasil é o tráfico e associação ao tráfico de drogas (21,9%), e na Espanha, o crime contra as pessoas (23%). Em terceiro nível de incidência, registrou-se o roubo (18,5%) no Brasil e crimes contra a liberdade na Espanha (9,3%). Em quarto, observa-se o homicídio (6,5%) no Brasil e crimes contra a segurança (5,6%) na Espanha.

**Tabela 8. Tipologia infracional dos quatro atos mais incidentes no Brasil e na Espanha**

	Brasil		Espanha	
	Tipologia	Incidência	Tipologia	Incidência
1º	Crimes contra o patrimônio	27,4%	Crimes contra o patrimônio	50%
2º	Tráfico e associação ao tráfico de drogas	21,9%	Crimes contra as pessoas	23%
3º	Roubo	18,5%	Crimes contra a liberdade	9,3%
4º	Homicídio	6,5%	Crimes contra a segurança	5,6%

Nota: Quadro comparativo de tipologia infracional dos quatro atos infracionais mais incidentes no Brasil e Espanha. Fonte: Levantamento Anual SINASE 2019; AMIR, 2022.

De acordo com a Tabela 9, foi possível identificar que o Brasil registra maiores índices de criminalidade juvenil para atos contra o patrimônio, tendo em destaque o roubo qualificado como prevalência, seguido de tráfico, roubo e homicídio. Na Espanha, evidenciou-se o atos contra o patrimônio como o furto, seguido de crimes contra as pessoas, a liberdade e a segurança.

### (3) Violência contra a juventude

Identificar a adolescência como autora de ato infracional compreende a investigação no campo da violência e suas incidências na população juvenil. Assim, além de considerar os atos infracionais cometidos por jovens brasileiros e espanhóis, é importante também reconhecer os cenários de violência urbana e familiar que esses jovens estão inseridos. Partindo dos documentos Altas da Violência (IPEA, 2022), Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) e *Anuario Estadístico del Ministerio del Interior 2022* (AMIR, 2022), objetiva-se construir observação e análise dos cenários de violência contra a juventude no Brasil e na Espanha.

No Brasil, os jovens de 15 a 29 são as principais vítimas de homicídios. Esse cenário é considerado endêmico no continente americano, onde a mortalidade violenta é oriunda das ações do crime organizado e decorrente do uso das armas de fogo. Em 2019 foram registrados 45.503 homicídios, dentre os quais 23.327(51,3%) das vítimas eram jovens entre 15 e 29 anos, índice que revela média de 64 homicídios de jovens por dia no país. Pessoas do gênero masculino representam 93,9% das vítimas. Entre os anos de 2009 a 2019, 333.330 jovens de 15 a 29 anos foram vítimas de violência letal (IPEA, 2021).

Tabela 9. Tipologia penal na Espanha

		De 14 a 17 anos		
		2020*	2021	Var. %
<b>I. Contra pessoas</b>		<b>4.517</b>	<b>5.393</b>	<b>19,4</b>
1	Homicídios dolosos/Assassinatos	65	89	36,9
	Homicídios/Assassinatos consumados	20	23	15,0
2	Lesões	2.475	3.251	31,4
3	Maus tratos no ambiente familiar	1.744	1.781	2,1
4	Outras infrações contra as pessoas	233	272	16,7
<b>II. Contra a liberdade</b>		<b>1.877</b>	<b>2.196</b>	<b>17,0</b>
1	Maus tratos habituais no ambiente familiar	248	252	1,6
2	Outras infrações contra a liberdade	1.629	1.944	19,3
<b>III. Liberdade sexual</b>		<b>620</b>	<b>872</b>	<b>40,6</b>
1	Agressão sexual	95	145	52,6
2	Violência sexual contra menores ou vulneráveis	8	12	50,0
3	Pornografia de menores	45	39	-13,3
4	Outras infrações contra a liberdade sexual	472	676	43,2
<b>IV. Relações familiares</b>		<b>10</b>	<b>6</b>	<b>-40,0</b>
<b>V. Contra o patrimônio</b>		<b>10.816</b>	<b>11.783</b>	<b>8,9</b>
1	Furtos	3.134	3.884	23,9
2	Roubo com emprego de força	2.320	2.182	-5,9
	Em veículos	373	371	-0,5
	Em domicílios	711	693	-2,5
	Em estabelecimentos	602	579	-3,8
3	Roubos com violência ou intimidação	2.888	2.940	1,8
	Em via pública	2.082	2.120	1,8
	Em domicílios	82	82	0,0
	Em estabelecimentos	237	244	3,0
4	Roubos de veículos	366	356	-2,7
5	Golpes	183	285	55,7
	Golpes virtuais**	77	96	24,7
6	Danos	1.251	1.404	12,2
7	Contra a propriedade intelectual e industrial	1	1	0,0
8	Lavagem de dinheiro	1	0	-100,0
9	Outras infrações contra o patrimônio	672	731	8,8
<b>VI. Segurança coletiva</b>		<b>1.205</b>	<b>1.309</b>	<b>8,6</b>
1	Tráfico de drogas	531	569	7,2
2	Contra a seguridad rodoviária	645	687	6,5
3	Outras infrações contra a segurança coletiva	29	53	82,8
<b>VII. Falsidades</b>		<b>135</b>	<b>145</b>	<b>7,4</b>
<b>VIII. Administração Pública</b>		<b>4</b>	<b>4</b>	<b>0,0</b>
<b>IX. Administração de Justiça</b>		<b>189</b>	<b>187</b>	<b>-1,1</b>
<b>X. Ordem pública</b>		<b>1.288</b>	<b>1.395</b>	<b>8,3</b>
<b>XI. Legislação especial</b>		<b>11</b>	<b>14</b>	<b>27,3</b>
<b>XII. Outras infrações penais</b>		<b>93</b>	<b>127</b>	<b>36,6</b>
<b>Total</b>		<b>20.765</b>	<b>23.431</b>	<b>12,8</b>

Nota: Sistema Estadístico de Criminalidad. Detenciones e investigados para los que se dispone de la edad por tipología penal y grupo de edad. Comparativa 2020-2021. Fonte: AMIR, 2022. Información ampliada disponible en el Portal Estadístico de Criminalidad (<https://estadisticasdecriminalidad.ses.mir.es>).

\* Dados modificados em relação ao ano anterior por terem sido incluídos dados da provenientes de Mossos d'Esquadra.

\*\* O conceito de «golpes bancários» foi substituído por «golpes virtuais».

Estudos de outros países também encontraram características semelhantes, nas quais as principais vítimas de violência urbana são pessoas do gênero

masculino, e as principais autoras de violência letal. Esse aspecto observado no Brasil e em outros países, coloca em evidência a necessidade de investigação e

intervenção sobre os efeitos da masculinidade nas formas de socialização e construção dos sistemas de justiça (IPEA, 2021).

**Tabela 10. Homicídios de jovens na faixa etária de 15 a 19 anos no Brasil**

	2015	2016	2017	2018	2019
Pessoas do gênero masculino	29.489	31.784	33.772	29.064	21.897
Pessoas do gênero feminino	1.775	1.806	2.011	1.809	1.430
<b>Total</b>	<b>31.264</b>	<b>33.590</b>	<b>35.783</b>	<b>30.873</b>	<b>23.327</b>
Mortes violentas com causa indeterminada	9.810	10.274	9.799	12.310	*

*Nota: Número de homicídio de jovens dos gêneros masculino e feminino entre 15 a 19 anos; e mortes violentas com causa indeterminada (MVCI). Fonte: IPEA, 2021.*

\* A fonte não apresentou dados sobre as MVCI para o ano de 2019.

Os valores apresentados correspondem aos índices de homicídios por violência, porém é importante considerar também as mortes violentas com causa indeterminada (MVCI), que entre 2017 e 2018 teve aumento de 25,6% das ocorrências, isso pode ser consequência da subnotificação de homicídios ou averiguação da causa das mortes que passam a ser incluídas como MVCI. A transparência sobre os dados das causas dos óbitos depende, em primeiro plano, do registro, compartilhamento e unificação das informações extraídas dos Institutos Médicos Legais (IMLs), das agências policiais e secretarias de saúde; em segundo plano, do aparelhamento, preparo, treinamento para a produção de informações fidedignas. Se essas instituições não apresentarem evidências claras sobre a causa do óbito, no curso das investigações, há grandes possibilidades de que muitos óbitos sejam registrados como mortes violentas com causa indeterminada (IPEA, 2021).

Outro elemento a ser observado sobre o cenário de violência brasileira é o registro de mortes violentas intencionais (MVI), categoria estabelecida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que consolida os índices referentes às vítimas de homicídio doloso; incluindo feminicídios e policiais assassinados; roubos seguidos de morte; lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais. Em 2021, foram registradas 48.335 mortes violentas intencionais (MVI) no Brasil. Em 2022 foram catalogadas 47.398 MVI. Em relação ao perfil das vítimas de MVI, não há significativa alteração na predominância de pessoas do gênero masculino em relação ao gênero feminino. Em média, o padrão se mantém em 91,4% das vítimas do gênero masculino e 8,6% das vítimas do gênero feminino.

O tipo de instrumento utilizado para a causa da morte violenta intencional revela um padrão importante sobre a relação de violência e gênero, ressaltando que as

pessoas do gênero feminino são as principais vítimas de mortes causadas por agressões como violência física, asfixia, estrangulamento, espancamento, dentre outras formas de violência. As pessoas do gênero masculino são as principais vítimas dentre as categorias de morte por intervenção policial, mortes violentas intencionais, homicídio doloso e latrocínio. As vias públicas são os espaços onde há predominância da ocorrência de mortes violentas intencionais, como: homicídio doloso (50,6%); latrocínio (42,6%); lesão corporal seguida de morte (32,3%); e, por intervenção policial (68,1%). Dentre as mortes decorrentes por intervenção policial, há predominância de vítimas na faixa etária de 18 a 24 anos (45,4%), seguido de 22,7% entre 25 e 29 anos; 11,9% entre 30 a 34 anos; 7,5% entre 12 a 17 anos; 6,1% entre 35 a 39 anos (FBSP, 2023).

Em relação à violência sexual, crianças e adolescentes são as principais vítimas, oito em cada dez vítimas. Em 2022, 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças entre zero e quatro anos; 17,7% tinham entre cinco e nove anos; 33,2% entre dez e treze anos; e, 61,4% maiores de treze anos. O gênero das vítimas é de 88,7% feminino e 11,3% masculino. Os autores das violências sexuais são 82,7% pessoas conhecidas das vítimas, e 17,3% pessoas desconhecidas. O local em que esses crimes são cometidos são, majoritariamente, na residência (68,7%). Em via pública, 17,4% do casos foram estupro e 6,8% de estupro de vulnerável. Os dados revelaram que as vítimas de estupro e estupro de vulneráveis são crianças e adolescentes, do gênero feminino, cuja ocorrência acontece em ambiente familiar, por pessoas conhecidas e tenham relação de intimidade com as vítimas.

Na Espanha, em 2021, foram registrados 670.061 casos de violência de gênero. Em cronologia decrescente de 2020 a 2016 foi observado aumentado sucessivamente de violência de gênero no país: em 2020 foram 621.907 casos; em 2019 registrou-se 577.907 casos; em 2018 contabilizou-se 529.762 casos; em 2017 identificou-se 485.439 casos; e, 2016 ocorreram 439.307 casos. Observa-se também que dentre os países da União Europeia, a Espanha concentra 69,04% dos casos de violência de gênero.

Em 2021, a Espanha registrou 69.469 casos ativos de violência de gênero. As principais vítimas na Espanha compreendem a faixa etária de 31 a 45 anos (30.950 casos); seguido de 18 a 30 anos (18.761 casos); 46 a 64 anos (17.424 casos); 65 anos ou mais (1.482); e, em menor quantidade as vítimas tinham entre 14 e 17 anos (852). Em relação à faixa etária de violência sexual, o relatório apresentou a maior concentração de vítimas tem entre 18 e 30 anos (4.814); em seguida, as vítimas entre 14 e 17 anos (4.512); crianças entre zero e 13 anos (3.085); pessoas adultas entre 41 e 64 anos (1.896); e, em menor incidência pessoas adultas entre 31 e 40 anos,

registrando 1.736 vítimas de violência sexual (AMIR, 2022). O cenário se apresenta de modo distinto do Brasil, onde as principais vítimas de violência sexual são crianças de 10 a 13 anos (FBSP, 2023).

O número de vítimas letais da violência de gênero decresceu entre os anos de 2017 e 2021, na Espanha. Seguindo o panorama: 50 vítimas em 2017; 53 em 2018; 55 em 2019; 47 em 2020 e 44 em 2021. Em relação a pessoas do gênero feminino como vítimas de violência grave, houve aumento entre os anos de 2017 a 2021, apresentando 80.597 vítimas em 2017; 83.437 em 2018; 90.674 em 2019; 87.475 em 2020; e, 98.230 em 2021.

**Tabela 11. Vítimas de Violência Sexual**

Brasil	Espanha
61,4% 13 a 18 anos	4.814 de 18 a 30 anos
33,2% 10 a 13 anos	4.512 de 14 a 17 anos
17,7% 5 a 9 anos	3.085 de 0 a 13 anos
10,4% 0 a 4 anos	1.896 de 41 a 64 anos
-	1.736 de 31 a 40 anos

Nota: Vítimas de violência sexual por idade do gênero feminino. Fonte: FBSP, 2023 / AMIR, 2022.

As violências no âmbito familiar também tiveram aumento sucessivo entre os anos de 2017 a 2021, registrando o seguinte cenário: 2017 foram registrados 107.478 casos de violência familiar; 2018 apresentou-se 110.874 casos; 2019 foram 122.302; 2020 contabilizou-se 122.497; e, em 2021 foram 136.020 ocorrências (AMIR, 2022).

A criminalidade juvenil e a composição dos sistemas de justiça juvenil apresentam realidades distintas em casa país. A abordagem comparativa entre o Brasil e a Espanha contribui para problematizar e propor discussões sobre as condutas de adolescentes autores de atos infracionais e os padrões da criminalidade juvenil nos dois países. Os analisadores de gênero, classe social e raça oferecem leituras sobre a realidade da incidência da criminalidade entre adolescentes, considerando acesso e garantia dos direitos fundamentais, conflitos territoriais, questões raciais e desigualdade de gênero. O uso de tais analisadores aliados as perspectivas de tipologia infracional, sistema de justiça juvenil e acompanhamentos das medidas socioeducativas promovem a construção e fortalecimento da criminologia crítica.

## 6. Considerações finais

Para a construção de uma abordagem comparada ao estudo da criminalidade e justiça juvenil, o estudo foi desenvolvido em duas etapas e se pautou pela análise de dados oficiais do Brasil e da Espanha. A primeira, percorreu o entendimento das legislações que dispõem sobre os direitos da população jovem e regulamentam as medidas socioeducativas. Nesta etapa, analisou-se as leis brasileiras n° 8.069/1990 (ECA) e n° 12.594/2012

(SINASE), e as leis espanholas *Ley Orgánica 4/1992* e *Ley Orgánica 5/2000*.

No segundo momento, foram identificados padrões dos jovens processados pela justiça juvenil, cujos fatores delineadores do estudo comparativo foram: (1) gênero (masculino/feminino) de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; (2) tipologia infracional; (3) violências contra a juventude, propondo articulação entre esses fatores e a relação entre adolescência, criminalidade e violência.

Para o desenvolvimento do estudo, evidenciou-se a análise dos dados a partir dos indicadores sociais, processos sociojurídicos, e percursos históricos sobre o reconhecimento da infância e da adolescência como sujeitos de direitos. Diante dos dados abordados e analisado, vamos retomar alguns elementos para evidenciar semelhanças e contrastes entre as experiências brasileira e espanhola no processamento da criminalidade juvenil, tornando a comparação possível: (1) a queda no número de medidas socioeducativas em meio fechado no Brasil entre 2016 e 2022 e o aumento das internações na Espanha entre 2020 e 2021; (2) a idade de pico das infrações, entre 15 e 17 anos, em ambos os casos; (3) o gênero, com a preponderância do sexo masculino nos dois países; (4) a tipologia infracional, com padrões distintos, sendo o roubo, o tráfico de drogas e o homicídio no Brasil e o furto, roubo, agressões e maus tratos familiares na Espanha; (5) as violências contra a juventude, com uma incidência extremamente elevada dos homicídios contra a população jovem no Brasil e de violência sexual na Espanha.

Ao longo dos últimos décadas, a questão do tratamento da criminalidade juvenil ocupa no Brasil e na Espanha um lugar crescente nos discursos políticos e midiáticos. Apesar do pânico social gerado por essas narrativas e da percepção errônea do crescimento ininterrupto da criminalidade juvenil, os dados oficiais analisados, oferecem um cenário distinto: a variação da criminalidade juvenil no Brasil e na Espanha é estável no período analisado, com aumento modesto em crimes específicos. Da mesma forma, mantém-se o padrão de comportamento antissocial: começa por volta dos 13/14 anos, declina no final da adolescência (18 anos). Os atos são cometidos na companhia de outras pessoas e os comportamentos mais frequentes continuam a ser o consumo de álcool, furtos em estabelecimentos comerciais, conflitos urbanos e vandalismo.

As dimensões de gênero, raça e classe social são estruturas que possibilitam a construção e fortalecimento da criminologia crítica. Na Espanha, esse fenômeno pode ser evidenciado em relação aos estudos que apontam a concepção da população e comunicação em massa sobre o aumento da imigração associada ao aumento da criminalidade no país. A análise da

tipologia infracional requer, ainda, leitura crítica sobre a relação com a imigração que se apresenta como um dos fatores apontados em estudos (Herrera, 2012; Montero-Hernanz, 2014; Rola, 2015) como fenômeno atribuído ao aumento dos índices de criminalidade na Espanha.

Esse fenômeno encontra visibilidade no Brasil, cuja investigação deve ser considerada sobre a relação entre a população jovem, negra e periférica (Almeida, 2018). Imigrantes, para a Espanha, e jovens de periferia, no Brasil, estão em pontos que se assemelham ao considerar como atribuídos à construção da imagem do inimigo que ameaça a segurança nacional. Embora, ocupem posições históricas e geopolíticas diametralmente específicas em cada um desses territórios.

O fantasma de uma juventude vulnerável ou imigrante, da “classe perigosa” aterroriza as sociedades brasileira e espanhola e nutrem o debate político sobre a segurança pública. Termos e expressões usados por políticos nos meios de comunicação, como “selvagens” e “bárbaros”, nomeiam de forma estigmatizante adolescentes e jovens excluídos, produzindo um pânico social associado a estes grupos. O público majoritário das instituições do campo sociojudiciário da delinquência juvenil, seja no Brasil seja na Espanha, é de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e imigrantes.

Estes termos desqualificantes, expressos em um contexto político-midiático, exploram o sentimento de insegurança e medo, sugerindo que este grupo de indivíduos é desprovido de civilidade, e são incapazes de se adequar às regras e normas sociais que regem a sociedade. Esse tipo de discurso também destaca a subjetividade destes indivíduos, insinuando que o centro do problema da criminalidade não se situa nas composições urbanas e desigualdades sociais, tampouco nos fatores sociais explicativos da passagem ao ato infracional, mas no indivíduo, destacando traços de personalidade que os levam a desprezar os valores fundamentais da sociedade, ou seja, a responsabilidade do fenômeno se torna individual, quando deveria ser considerado como socialmente construído.

Nesse contexto político-midiático são oferecidas à opinião pública, reformas legislativas como medidas rápidas e eficientes ao problema público da criminalidade juvenil. A questão das violências associadas aos adolescentes pobres e ao tratamento penal, político e midiático que lhes é consagrada, está no centro das reformas legislativas no Brasil e na Espanha. Por essa razão, os governos utilizam de reformas legislativas sustentando a crença de que a abordagem estritamente jurídica é capaz de oferecer resposta resolutiva e imediata para o problema da segregação e marginalização juvenil. Além disso, nas

mudanças legislativas aprovadas, os objetivos estabelecidos raramente são atingidos, uma vez que as reformas legais não são acompanhadas de reformas estruturais.

Segundo Almeida (2018) a construção da identidade do inimigo incorpora a construção de uma política de medo, pela qual a nacionalidade é ameaçada. A garantia da restauração da segurança e da unidade nacional seria assegurada com as políticas de extermínio e perseguição às populações colocadas nesta categoria. A construção da imagem do criminoso é fornecida e difundida pelos meios de comunicação em massa, e no Brasil foi construída historicamente pelos contextos políticos e sociais da colonização. O cotidiano contemporâneo brasileiro mostra a existência de conflitos raciais, em que a realidade se apresenta com altos índices de violência destinadas aos corpos negros, jovens e masculinos.

Da mesma forma, a investigação sobre a vitimização de adolescentes deve-se compreender, também, as condições sociopolíticas, bem como sociodemográficas, incluindo as dimensões gênero, classe e raça como norteadores da investigação sobre a equidade e desigualdades presentes nos Sistemas de Justiça Juvenil nos países investigados, Brasil e Espanha. A partir desse panorama, o estudo apresentou percursos metodológicos e dados para a compreensão dos cenários da criminalidade juvenil, articulando, simultaneamente, aspectos da criminologia e da vitimologia, a considerar jovens autores de atos infracionais e adolescentes vítimas de violências, os quais podem estar simultaneamente nas duas condições.

## Referências

- Adorno, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, 43, 45-63.
- Almeida, S. (2018). *Racismo Estrutural: feminismos plurais*. São Paulo: Pólen.
- Anuário Estadístico del Ministerio del Interior (2022). Catálogo de Publicaciones de la Administración General del Estado, Ministerio do Interior (AMIR), 2022. Disponível em: [https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-2021/Anuario-Estadistico-2021\\_web.pdf](https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/anuarios-y-estadisticas/anuarios-estadisticos-antiores/anuario-estadistico-de-2021/Anuario-Estadistico-2021_web.pdf). Acesso em: 18 ago. 2023.
- Barnow, S., Lucht, M. J., Freyberger, H. J. (2001). Influence of punishment, emotional rejection, child abuse and broken home on aggression in adolescence: An examination of aggressive adolescents in Germany. *International Journal of Descriptive and Experimental Psychopathology, Phenomenology and Clinical Diagnostic*, 34, 167-173.
- Baz, O. C., Fernández, E. M. (2020). An empirical approach to the study of legal socialization in adolescence. *European Journal of Criminology*, 19(2), 1-22. <https://doi.org/10.1177/1477370819896212>.
- Conselho Nacional de Justiça (2020). CNJ divulga o relatório Reentradas e reentradas infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília/Brasil. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>.
- D'Amours, O. (2000). Les grands systèmes: modèle de protection, modèle de justice et les perspectives d'avenir in 100 ans de Justice Juvénile. Bilan et Perspectives. Institut Universitaire Kurt Bosch. <https://core.ac.uk/download/pdf/59613091.pdf>
- Diario Oficial de la Unión Europea (2006). DOUE, Dictamen del Comité Económico y Social Europeo sobre La prevención de la delincuencia juvenil, los modos de tratamiento de la delincuencia juvenil y el papel de la justicia del menor en la Unión Europea, 9.5.2006 ES, C 110/75-82. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006IE0414&from=ES>.
- Faria; E. M., Castro, M. A. S. (2011). Maioridade Penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. *E-legis*, Brasília, 6, 56-71. <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75/65>.
- Fernández, E., Bartolomé, R., Rechea, C., Megías, A. (2009). Evolución y tendencias de la delincuencia juvenil en España. *Revista Española de Investigación Criminológica*, 8(7). <https://doi.org/10.46381/reic.v7i0.42>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022). FBSP divulga o relatório 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 22 out. 2023.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). FBSP divulga o relatório 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.
- Herrera, J. M. P. (2012). El Sistema Estadístico de Criminalidad y su eficacia en el estudio de la conexión entre criminalidad organizada e inmigración en España. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 14. <http://criminnet.ugr.es/recpc/14/recpc14-r1.pdf>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). IBGE divulga o relatório Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, 41. <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>.
- Instituto Nacional de Estadística (2022). INE divulga Estadística de condenados: menores. [https://www.ine.es/prensa/ec\\_am\\_2022.pdf](https://www.ine.es/prensa/ec_am_2022.pdf).
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021). IPEA divulga o Atlas da violência 2020. São Paulo: FBSP. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021). IPEA divulga o Atlas da violência 2021. São Paulo: FBSP. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>.
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).
- Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm).
- Levantamento Anual SINASE 2017 (2019). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>.
- Ley de Tribunales Tutelares de Menores, 1948. Tribunal Tutelar de Menores. <http://censoarchivos.mcu.es/CensoGuia/fondoDetail.htm?id=810815>.
- Ley Orgánica 4/1992, de 5 de junio. Reforma de la Ley reguladora de la Competencia y el Procedimiento de los Juzgados de Menores. <https://www.boe.es/boe/dias/1992/06/11/pdfs/A19794-19796.pdf>.
- Ley Orgánica 10/1995 del Código Penal. <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>.
- Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero. Reguladora de la responsabilidad penal de los menores. <https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-641-consolidado.pdf>.
- Montero-Hernanz, T. (2014). La criminalidad juvenil en España (2007-2012). *Revista Criminalidad*, 56 (2), 247-261, 2014. <http://www.scielo.org.co/pdf/crim/v56n2/v56n2a05.pdf>.
- Organização das Nações Unidas (2013). ONU divulga o relatório Global Study on Homicide. [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014\\_GLOBAL\\_HOMICIDE\\_BOOK\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf).
- Fernández, E., Bernúez, M. (2018). *Justicia de menores*, v. 01. Madrid: Síntesis.
- Pimentel, C. E., Nascimento, T. G., Moura, G. B., Clementino, A. E. M., Soares, L. S. (2015). Escala de Atitudes diante da Delinquência: validade e precisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 9 (1), 172-183. <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/448/198>.
- Rola, R. F. R. (2015). El papel de la justicia del menor en la unión europea. Criterios de progresivo acercamiento entre los modelos de justicia juvenil de Portugal y España en ordem al modelo de responsabilidad penal. [tese de doutorado]. Facultad de Derecho Departamento De Derecho Publico, Universidade de Vigo. Pontevedra, Espanha. [https://www.investigacion.biblioteca.uvigo.es/xmlui/bitstream/handle/11093/552/EL\\_papel\\_de\\_la\\_justicia.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://www.investigacion.biblioteca.uvigo.es/xmlui/bitstream/handle/11093/552/EL_papel_de_la_justicia.pdf?sequence=4&isAllowed=y).
- Tonry, M. & Doob, A. N. (2004). Youth Crime and Youth justice: comparative and cross-national perspectives. In *Crime and Justice: a Review of Research*, 31. The University of Chicago Press.

---

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (1957). TFUE aos vinte e cinco de março de mil novecentos e cinquenta e sete. Jornal Oficial da União Europeia, 7.6.2016 PT, C 202/47-199. [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PD](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PD).

---

